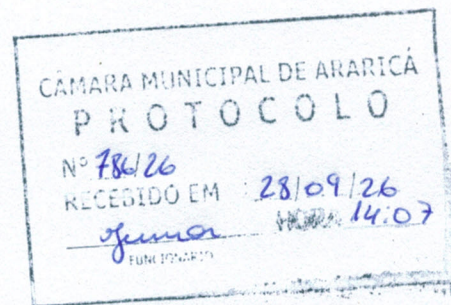




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ



OFÍCIO GAB. N.º 279/2026

Araricá/RS, 23 de setembro de 2026.

Exma. Sra.

MARI EDIANEZ DAPPER

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de ARARICÁ – RS

ASSUNTO: Encaminhamento de Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar N.º 027/2026.

**MENSAGEM RETIFICATIVA N.º 001/2026
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 027/2026**

Excelentíssima Senhora Presidente e Senhores Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência e os demais membros desta Egrégia Casa Legislativa, vimos, por meio deste, encaminhar Mensagem Retificativa ao Projeto de Lei Complementar n.º 027/2026, protocolado nessa Casa Legislativa em 31 de julho de 2026, sob o n.º 649/2026, que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 901/2010.

A presente retificação tem por finalidade promover alterações pontuais na redação do Projeto de Lei, buscando conferir maior clareza, precisão e adequada compreensão aos dispositivos propostos, sem modificar a finalidade e o conteúdo essencial da matéria originalmente encaminhada.

Dessa forma, o artigo 1º do Projeto de Lei Complementar n.º 027/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 55 da Lei Municipal n.º 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Atendendo a conveniência ou a necessidade do serviço, e mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.

Av. José Antônio de Oliveira Neto, 355 – Araricá – Rio Grande do Sul – CEP: 93.880-000 – CNPJ: 01.612.918/0001-54

Página 1 de 7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

a jornada diária poderá ser superior a oito horas, sendo o excesso de horas compensado em momento oportuno, a ser definido pela Administração, observado o prazo máximo de doze meses para sua fruição, na forma e nas condições estabelecidas em decreto regulamentador.

Parágrafo único. A critério da Administração, poderá ser implementado regime especial de cumprimento da jornada de trabalho, nos meses de maior incidência de sol e calor, desde que seja possível a compensação mediante saldo em banco de horas, devendo, para tanto, serem regulamentadas as condições por decreto.”

O artigo 4º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** O art. 102 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102. É obrigatória a concessão e gozo de férias, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito, em até três etapas, desde que nenhuma delas seja inferior a cinco dias.

§ 1º O gozo das férias será concomitante à concessão, salvo interesse público que justifique a permanência do servidor no exercício de suas funções, quando o seu gozo poderá ser protelado até o vencimento do segundo período.

§ 2º A interrupção das férias somente poderá ocorrer por motivos de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público.

§ 3º Em caso de férias coletivas, os servidores nomeados há menos de doze meses gozarão, na oportunidade, de férias proporcionais, iniciando-se novo período aquisitivo.

§ 4º Em caso de recesso não haverá alteração no gozo de férias dos servidores.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 5º Mediante comum acordo entre o servidor e a Administração, observadas a necessidade do serviço, a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser convertido em abono pecuniário até 1/3 (um terço) do período de férias, correspondente à remuneração dos dias convertidos, ficando assegurado o gozo dos dois terços remanescentes.

§ 6º A concessão do abono pecuniário dependerá de autorização da Administração.

§ 7º Não será concedido abono pecuniário ao servidor que, no respectivo período aquisitivo, tenha registrado mais de 5 (cinco) faltas injustificadas.

§ 8º O Poder Executivo organizará anualmente o Plano de Férias, considerando as necessidades do serviço e as preferências dos servidores.

§ 9º Excepcionalmente, o período de gozo poderá ser alterado, mediante anuência da Secretaria competente, com antecedência mínima de 30 dias.”

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** O art. 103 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 103. A concessão das férias, com indicação do período de gozo, será comunicada por escrito ao servidor com antecedência mínima de 15 dias, cabendo-lhe assinar a respectiva notificação.”

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O art. 108 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 108. Fica assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo e estável o direito à licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, enteados ou irmãos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 1º A licença somente será concedida quando a assistência direta e permanente do servidor for considerada indispensável ao familiar enfermo e incompatível com o exercício do cargo, mediante análise da Administração Municipal e da documentação médica pertinente.

§ 2º A licença poderá ser concedida em um ou mais períodos, observado o limite máximo de quinze dias por ano civil, sem prejuízo da remuneração do servidor.

§ 3º A Administração assegurará sigilo, acesso restrito e a guarda adequada dos documentos médicos e dados pessoais apresentados para instrução do pedido, nos termos da legislação aplicável.

O artigo 8º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º A seção III da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III – Da Sindicância Investigatória e da Sindicância Disciplinar

Art. 161. A sindicância investigatória será cometida a comissão permanente composta por três servidores efetivos e estáveis, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e à indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias úteis, relatório conclusivo, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Concluídas as diligências, a comissão apresentará relatório contendo suas conclusões, indicando o possível responsável, a descrição da irregularidade ou transgressão e seu enquadramento nas disposições estatutárias.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 4º A autoridade competente, de posse do relatório e dos elementos colhidos na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de sindicância disciplinar;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento do feito.

§ 5º Verificando a autoridade competente que os fatos não estão suficientemente elucidados, inclusive quanto à indicação do possível responsável, devolverá os autos ao sindicante ou à comissão para realização de diligências complementares, em prazo não superior a dez dias úteis.

§ 6º Recebido o novo relatório e os elementos complementares, a autoridade decidirá nos termos deste artigo.

Art. 162. A sindicância disciplinar será conduzida por comissão permanente composta por três servidores efetivos e estáveis, podendo estes ser dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º A comissão realizará, de forma simplificada, as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, apresentando relatório no prazo de trinta dias úteis, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor ou servidores referidos, seguindo-se a instrução do feito.

§ 3º O sindicado será intimado pessoalmente da instauração da sindicância e da audiência de sua oitiva, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, sendo-lhe assegurado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa escrita, requerimento de provas e indicação de testemunhas, até o máximo de três.

§ 4º Concluída a instrução, o sindicado será intimado para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 5º Encerrada a instrução, a comissão apresentará relatório conclusivo, indicando a irregularidade ou transgressão, seu enquadramento estatutário e, quando for o caso, a penalidade cabível, bem como a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar ou o arquivamento do feito.

Art. 163. A autoridade competente, de posse do relatório e dos elementos colhidos na instrução, decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

I – pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar; ou

III – pelo arquivamento da sindicância.

§ 1º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão suficientemente elucidados, devolverá os autos à comissão para diligências complementares, em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis.

§ 2º Recebido o relatório complementar, a autoridade decidirá nos termos deste artigo.

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as normas previstas nesta lei para o processo administrativo disciplinar.

O artigo 9º do Projeto de Lei Complementar nº 027/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º O art. 171 da Lei Municipal nº 901/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 171. A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e com contra-recibo, com antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à audiência inicial e conterà o dia, a hora, o local, a qualificação do indiciado e a descrição da falta que lhe é imputada.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com a assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

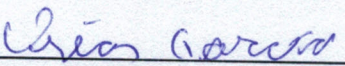
§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

§ 4º As citações, notificações e intimações relativas aos Processos Administrativos Disciplinares ou Sindicâncias poderão ser realizadas por meio eletrônico, inclusive por aplicativo de mensagens instantâneas ou outro que venha a substituí-lo, desde que encaminhadas ao número de telefone previamente informado pelo servidor ou constante de seus registros funcionais.

§ 5º Considerar-se-á válida a comunicação eletrônica quando houver comprovação de entrega da mensagem ao destinatário, por meio de confirmação disponibilizada pelo aplicativo utilizado ou por outro recurso tecnológico idôneo de verificação.

§ 6º Na ausência de comprovação de entrega e recebimento da mensagem pelo destinatário, deverão ser utilizadas as modalidades previstas nos §§ 1º a 3º, conforme o caso.

Nesses termos, certos da compreensão e do entendimento favorável dos nobres Vereadores integrantes desta Câmara Municipal, solicitamos a apreciação, votação e consequente aprovação da presente Mensagem Retificativa, bem como do Projeto de Lei Complementar original, renovando, desde já, votos de elevada estima e distinta consideração.


OSEAS GARCIA
Prefeito Municipal